

O Dever de Reserva dos Magistrados
— *em especial dos Juízes*

Luís Miguel Martins
Juiz Desembargador

O Dever de Reserva dos Magistrados — *em especial dos Juizes.*

Luís Miguel Martins
Juiz Desembargador

RESUMO:

O dever de reserva dos magistrados tem sido objeto de análises e visões distintas. No presente trabalho analisam-se essas divergências e projetam-se as mesmas no regime vigente, densificando-se o seu significado e analisando-se os segmentos normativos dos arts. 7.º-B do Estatuto dos Magistrados Judiciais e 102.º do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público que demandam maior labor interpretativo, tudo numa perspetiva eminentemente prática. Indaga-se ainda da conformidade constitucional do dever de reserva com a liberdade de expressão. No final, verificam-se quais as consequências disciplinares da violação do dever de reserva.

PALAVRAS-CHAVE: Dever de reserva; Estatuto dos Magistrados; Constituição; Consequências disciplinares.

RESUMO:

The duty of restraint of magistrates has been the subject of analyses and differing views. In the present work, these divergences are examined and projected onto the current regime, densifying their meaning and analysing the normative segments of arts. 7.º-B of the Statute of Judicial Magistrates and 102.º of the Statute of Public Prosecutor's Magistrates which require greater interpretive effort, all from an eminently practical perspective. The constitutional conformity of the duty of restraint with freedom of expression is also inquired into. Finally, the disciplinary consequences of violating the duty of restraint are verified.

PALAVRAS-CHAVE: Duty of restraint; Judges Statute; Constitution; Disciplinary consequences

O presente estudo tem por pano de fundo o Estatuto dos Magistrados Judiciais¹, mas far-se-ão também algumas referências ao Estatuto dos Magistrados do Ministério Público², sendo que nesta matéria do dever de reserva dos magistrados não há diferenças sensíveis nos dois estatutos.

O Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30/7, foi alterado profundamente pela Lei n.º 67/2019, de 27/08, que entrou em vigor no dia 01/01/2020.

Visou-se neste último diploma a criação de um estatuto disciplinar próprio, naturalmente, sem prejuízo de casos omissos para o que foi introduzido o remissivo artigo 83.º-E, com a epígrafe direito subsidiário³, obviando-se assim à aplicação da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20/06), designadamente quanto aos deveres aí contidos, que agora podem ser observados de forma completa no Estatuto dos Magistrados Judiciais, nomeadamente nos atuais arts. 6.º-C e seguintes.

Os princípios podemos encontrá-los nos primeiros artigos do Estatuto dos Magistrados Judiciais, de onde ressaltam os arts. 3.º⁴ e 4.º⁵, em que se consagram o princípio da legalidade e da independência, mas também podemos aí encontrar a

¹ Lei n.º 21/85, de 30/07, alterada pelo DL n.º 342/88, de 28/09, pela Lei n.º 2/1990, de 20/01, Lei n.º 10/94, de 05/05, com a Retificação. n.º 16/94, de 03/12, Lei n.º 44/96, de 03/09, Lei n.º 81/98, de 03/12, Lei n.º 143/99, de 31/08, Lei n.º 3-B/2000, de 04/04, Lei n.º 42/2005, de 29/08, Lei n.º 26/2008, de 27/06, Lei n.º 52/2008, de 28/08, Lei n.º 63/2008, de 18/11, Lei n.º 37/2009, de 20/07. Lei n.º 55-A/2010, de 31/12, Lei n.º 9/2011, de 12/04, Lei n.º 114/2017, de 29/12, Lei n.º 67/2019, de 27/08, Lei n.º 2/2020, de 31/03 e Lei n.º 57/2025, de 24/07.

² Lei n.º 68/2019, de 27/08, alterada pela Lei n.º 2/2020, de 31/03 e Lei n.º 57/2025, de 24/07.

³ "Em tudo o que se não mostre expressamente previsto neste Estatuto em matéria disciplinar são aplicáveis, com as devidas adaptações, o Código de Procedimento Administrativo, o Código Penal, o Código de Processo Penal e, na sua falta, os princípios gerais do direito sancionatório."

⁴ "1 - É função da magistratura judicial administrar a justiça em nome do povo, de acordo com as fontes de direito a que deva recorrer nos termos da Constituição e da lei, e fazer executar as suas decisões.

2 - Na administração da justiça, os magistrados judiciais asseguram a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimem a violação da legalidade democrática, dirimem os conflitos de interesses públicos e privados e garantem a igualdade processual dos interessados nas causas que lhes são submetidas."

3 - Os magistrados judiciais não podem abster-se de julgar com fundamento na falta, obscuridade ou ambiguidade da lei, ou em dúvida insanável sobre o caso em litígio, desde que este deva ser juridicamente regulado."

⁵ "1 - Os magistrados judiciais julgam apenas segundo a Constituição e a lei e não estão sujeitos a ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento pelos tribunais inferiores das decisões proferidas, em via de recurso, pelos tribunais superiores.

2 - A independência dos magistrados judiciais manifesta-se na função de julgar, na direção da marcha do processo e na gestão dos processos que lhes forem aleatoriamente atribuídos.

3 - A independência dos magistrados judiciais é assegurada pela sua irresponsabilidade e inamovibilidade, para além de outras garantias consagradas no presente Estatuto, e ainda pela existência do Conselho Superior da Magistratura."

função/dever de administração da justiça, que constituem eco constitucional dos arts. 202.º, 203.º, 215.º e 216.º da Constituição da República Portuguesa⁶.

1. Antecedentes

Antes de 2020, o dever de reserva tinha assento no art. 12.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (quanto ao Ministério Público, mostrava-se plasmado no art. 84.º do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público), que dispunha que:

“1 - Os magistrados judiciais não podem fazer declarações ou comentários sobre processos, salvo, quando autorizados pelo Conselho Superior da Magistratura, para defesa da honra ou para a realização de outro interesse legítimo.

2 - Não são abrangidas pelo dever de reserva as informações que, em matéria não coberta pelo segredo de justiça ou pelo sigilo profissional, visem a realização de direitos ou interesses legítimos, nomeadamente o do acesso à informação.”.

Este normativo gerou muitas dúvidas interpretativas e na sua aplicação, daí que em 11 de março de 2008 o Plenário do Conselho Superior da Magistratura tenha decidido tomar uma deliberação interpretativa quanto ao conteúdo do dever de reserva, que apesar de não ter esclarecido todas as questões, veio a ter impacto, inclusivamente de cariz legislativo, uma vez que o Estatuto dos Magistrados Judiciais (e também o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público), em vigor a partir de janeiro de 2020, acolheu várias das vertentes interpretativas desta deliberação de charneira do Plenário do Conselho Superior da Magistratura.

A deliberação teve o seguinte teor:

“I – Os valores protegidos e o fundamento do dever de reserva, para além das áreas de reserva ou segredo acauteladas pela Lei, são a protecção da imparcialidade, da independência, da dignidade institucional dos tribunais, bem como da confiança dos cidadãos na justiça, e do respeito pelos direitos fundamentais, em conjugação com a liberdade de expressão⁷.

II – Salvaguardados os segredos de justiça, profissional e de Estado bem como a reserva de vida privada, os juizes podem dar todas as informações sobre as decisões e seus fundamentos⁸.

⁶ Cfr. a este propósito, Jorge Miranda e Rui Medeiros, em *Constituição Portuguesa Anotada*, Vol III, UCP; 2.ª ed. Revista, junho de 2020, em anotação aos respetivos normativos.

⁷ Trata-se de uma definição de cariz amplo, que, contudo, sufragamos.

⁸ Aqui não residam dúvidas interpretativas, resultando tal segmento deliberativo expressamente do transcrito anterior art. 12.º, n.º 2 do Estatuto dos Magistrados Judiciais, acrescentando, porém, um segmento atinente ao segredo de Estado e à reserva da vida privada.

III – O dever de reserva abrange, na sua essência, as declarações ou comentários (positivos ou negativos), feitos por juízes, que envolvam apreciações valorativas sobre processos que têm a seu cargo⁹.

IV – Todos os juízes, mesmo que não sejam os titulares dos processos, podem ser agentes da violação do dever de reserva¹⁰.

V – O dever de reserva tem como objecto todos os processos pendentes e aqueles que embora já decididos de forma definitiva, versem sobre factos ou situações de irrecusável actualidade¹¹.

VI – Não estão abrangidos no dever de reserva nem a apreciação de decisões decorrente do exercício de funções docentes ou de investigação de natureza jurídica, nem os comentários de natureza científica, estes depois do trânsito da decisão comentada¹².

VII – O Direito de Resposta está abrangido pelo n.º 1 do artigo 12.º do EMJ desde que exceda o âmbito do n.º 2 da mesma norma.”.

De referir que o ponto IV, atinente à abrangência subjetiva do dever de reserva, teve vários votos de vencido (quatro), entendendo-se nesses votos, em suma, que se descaracterizava o dever de reserva, dando-lhe um entono demasiado amplo e por outro lado se comprimia de forma excessiva a liberdade expressão dos magistrados. Mais se dizia que o dever de reserva não tem no seu conteúdo aquilo que, aí se pretende colocar: o respeito, a correção, a prudência. E como no direito disciplinar, especialmente no direito disciplinar, não deve ser fixado um sentido interpretativo (mormente pelo órgão sancionador) a norma de redação duvidosa, considerando que se impõe a separação entre o dever de reserva e os demais deveres. A maneira mais adequada é a que corresponde à história do preceito: no artigo 12.º apenas se trata dos processos próprios do juiz. Esquecem a nova realidade jurídica, social, política e mediática, em que nos inserimos, que não podemos ignorar, empurrando os juízes para uma situação de impedimento de participação no debate público sobre matérias da área da justiça que se rotula como contraproducente. Não se pode reduzir tudo ao dever de reserva e convém não esquecer que existem outros deveres estatutários aos quais os juízes estão vinculados e que existem precisamente para tutelar e punir eventuais excessos praticados, como é o caso dos deveres de correção e de urbanidade e do dever de criar no público confiança na ação da administração da justiça.

⁹ Até aqui não temos nada de muito relevante, pois que tal interpretação era a que resultava do elemento literal do referido anterior art. 12.º, n.º 1 do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

¹⁰ Aqui sim, temos claramente um carácter interpretativo inovador, alargando os titulares do dever de reserva a todos os juízes e não apenas aos titulares dos processos, pelo que também suscetíveis de incorrer em responsabilidade disciplinar.

¹¹ Se no item anterior se delimitou o âmbito subjetivo do dever de reserva, aqui visou-se definir o limite temporal do dever de reserva, estabelecendo uma cláusula geral de contornos muitíssimo gerais.

¹² Trata-se obviamente de uma solução muitíssimo discutível, pois o escrito científico, também propulsionado pela internet e redes sociais, demanda o comentário próximo do acontecimento jurídico, sendo que trânsito em julgado pode situar-se muitos anos a jusante da decisão que se pretende abordar de uma perspetiva meramente científica.

A linha vencedora argumentou, por outro lado, que o juiz não deve tecer comentários sobre os seus processos, sobre as decisões por si proferidas e sobre as decisões proferidas pelos seus colegas. Tais comentários originariam uma má imagem da judicatura, sendo que poria inclusivamente em causa a confiança na integridade dos magistrados e na validade das decisões criticadas. Se os juizes passassem a poder comentar de forma totalmente livre as decisões dos colegas, seguramente, o prestígio do sistema judicial e a confiança dos cidadãos no mesmo não saíam reforçados, antes pelo contrário.

Voltar-se-á adiante a este tema, abordando-se o mesmo à face da legislação atualmente vigente.

2. Regime atual

Dispõe atualmente o artigo 7.º-B do Estatuto dos Magistrados Judiciais, com a epígrafe “Deveres de sigilo e de reserva”, que:

“1 - Os magistrados judiciais não podem revelar informações ou documentos a que tenham tido acesso no exercício das suas funções que, nos termos da lei, se encontrem cobertos por segredo.

2 - Os magistrados judiciais não podem fazer declarações ou comentários públicos sobre quaisquer processos judiciais, salvo quando autorizados pelo Conselho Superior da Magistratura, para defesa da honra ou para a realização de outro interesse legítimo.

3 - Não são abrangidas pelo dever de reserva as declarações e informações que, em matéria não coberta por segredo de justiça ou por sigilo profissional, visem a realização de direitos ou interesses legítimos, nomeadamente o acesso à informação e a realização de trabalhos técnico-científicos, académicos ou de formação.

4 - Sem prejuízo das regras estabelecidas na lei de processo, a prestação de informações referidas no número anterior deve ser assegurada pelo Conselho Superior da Magistratura, pelos juizes presidentes dos tribunais ou por outros magistrados judiciais a quem este Conselho, sob proposta do juiz presidente respetivo, defira essa competência.”¹³.

¹³ O Estatuto dos Magistrados do Ministério Público rege, em termos similares, que:

“Artigo 102.º

Deveres de sigilo e reserva

1 - Os magistrados do Ministério Público não podem revelar informações ou documentos a que tenham tido acesso no exercício das suas funções e que, nos termos da lei, se encontrem cobertos por segredo.

2 - Os magistrados do Ministério Público não podem fazer declarações ou comentários públicos sobre quaisquer processos judiciais, salvo, quando autorizados pelo Procurador-Geral da República, para defesa da honra ou para a realização de outro interesse legítimo.

3 - Não são abrangidas pelo dever de reserva as informações ou declarações que, em matéria não coberta por segredo de justiça ou por sigilo profissional, visem a realização de direitos ou interesses

3.1 O que se pretende com o dever de reserva dos magistrados, a sua razão de ser, qual a sua justificação?

Os valores tutelados e a razão da existência do dever de reserva, para além das áreas de reserva ou segredo acauteladas pela Lei, são a proteção da imparcialidade, da independência, da dignidade institucional dos tribunais, bem como da confiança dos cidadãos na justiça, e do respeito pelos direitos fundamentais, em conjugação com a liberdade de expressão^{14 15}.

A violação do dever de reserva constituirá uma infração disciplinar específica própria, isto é, em que o ato é censurado ao agente, atenta a sua qualidade profissional de magistrado.

Neste sentido se tem sensivelmente pronunciado a secção de contencioso do Supremo Tribunal de Justiça, embora a jurisprudência nesta temática se revele algo escassa, podendo-se, porém, alinhar as seguintes ideias fortes:

- Tendo por escopo proteger os valores da independência e da imparcialidade na administração da justiça, o dever de reserva impede que os juizes emitam opiniões ou juízos valorativos sobre quaisquer processos.

- No que toca aos processos próprios, sob pena de fazer claudicar os valores de independência e imparcialidade e de pôr em causa a confiança dos cidadãos na administração da justiça, o juiz deve abster-se de fazer qualquer declaração ou comentário que projete a sua opinião valorativa sobre o objeto do processo, antecipando o sentido da decisão.

- Tratando-se de processo a seu cargo, o juiz deve ser particularmente cuidadoso na emissão de declarações ou comentários, abstendo-se de juízos valorativos que possam ser interpretados como pré-juízos relativamente à matéria a decidir sob pena de criar nos destinatários da decisão e no público em geral a desconfiança sobre a sua imparcialidade e, desse modo, afetar a confiança da comunidade na administração da justiça.

- O juiz deve evitar a revelação de qualquer opinião pessoal sobre o objeto do litígio que possa razoavelmente ser interpretada como uma antecipação do seu juízo final, ou seja a adoção de descrição e prudência na exteriorização de opiniões¹⁶.

legítimos, nomeadamente o de acesso à informação, ou que se destinem à realização de trabalhos técnico-científicos académicos ou de formação.

4 - As informações ou declarações referidas no número anterior, quando visem garantir o acesso à informação, são preferencialmente prestadas pela Procuradoria-Geral da República ou pelas procuradorias-gerais regionais, nos termos do artigo 6.º."

¹⁴ Em consonância com a deliberação do Conselho Superior da Magistratura, a que nos já reportámos, do Conselho Plenário, de 11 de março de 2008.

¹⁵ Cfr., ainda a este propósito, Moreira das Neves e Rui Silva Reis, *Do Dever de Reserva do Juiz – Breves Considerações*, Julgar, n.º 7, 2009, págs. 84-87.

¹⁶ Cfr. os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 26/10/2016, em que é relatora Isabel Pais Martins (Processo n.º 75/15.8YFLSB), de 02/03/2011, em que é relatora Maria dos Prazeres Beleza (Processo n.º 110/10.6YFLSB.S1) e de 10-04-2014, relatado por Orlando Afonso (Processo n.º 37/13.0YFLSB).

3.2 Dever de reserva e liberdade de expressão.

Mas tal restrição subjetiva sobretudo quando abrange todos os magistrados e não apenas os titulares do processo, não colidirá com a liberdade de expressão a que todos os cidadãos têm direito?

Prevê o artigo 37.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa que:

"Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, imagem, ou por qualquer meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações."

Estabelece também o art. 10.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos que:

"1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. (...)".

Mas também é certo que ambos os artigos preveem restrições a este direito, (art. 37.º n.º 3 da Constituição da República Portuguesa e art. 10. n.º 2 da Convenção Europeia dos Direitos do Humanos).

O n.º 3 do art. 37.º da Constituição da República Portuguesa prevê a possibilidade de infrações cometidas no exercício do direito à liberdade de expressão, o que significa que admite restrições ao direito.

O mesmo se verifica no artigo 10.º, n.º 2 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, que expressamente prevê limites e restrições àquele direito, nomeadamente para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.

Podemos também ver no mesmo pendor o art. 19.º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, da Organização das Nações Unidas, que no seu n.º 3 também prevê restrições similares.

Não há assim obstáculo a que tal restrição possa ocorrer, para salvaguarda de outros direitos com assento constitucional, ponto é que não seja excessivo ou desnecessário, o que no caso não é, tratando-se meramente de uma opção legislativa, como adiante melhor detalharemos em face ao regime atualmente vigente.

3.3 Contornos do dever de reserva previsto art. 7.º -B do Estatuto dos Magistrados Judiciais

Passemos então a analisar o inciso atualmente vigente quanto ao dever de reserva.

O n.º 1 deste normativo reporta-se ao dever de sigilo, que não é objeto de análise no presente estudo.

O n.º 2 vem estabelecer a proibição de prestar declarações ou tecer comentários públicos sobre quaisquer processos judiciais, salvo se autorizados pelo Conselho

Superior da Magistratura, para defesa da honra ou para a realização de outro interesse legítimo.

Reportemo-nos ao que se deve entender por declarações ou comentários.

Declarações ocorrerão quando o juiz ou o magistrado do ministério público diz nas redes sociais que tem um processo, em que determinada pessoa, que identifica, demandou outra, que igualmente identifica, tendo em vista a sua condenação porque, por exemplo, invadiu a sua propriedade e lhe destruiu uma árvore de fruto.

Mas declarações serão também aquelas situações, em um caso mais mediático um juiz vem dizer nas redes sociais ou numa entrevista que alguém figura mediática instaurou uma ação de investigação de paternidade contra outra pessoa também figura pública, identificando ambas as pessoas e relatando pormenores do processo, dizendo designadamente quais os fundamentos da ação (a causa de pedir se quisermos ser mais técnicos) e os termos da defesa, dizendo ainda quem são determinadas testemunhas do processo.

Já os comentários implicam um conteúdo valorativo (ou mais valorativo) neste último caso, poderia ser, por exemplo, o juiz ou o magistrado do ministério público a dizer que a ação era proposta pelo pretenso filho com o intuito de vir a ser herdeiro do indigitado progenitor, uma vez que mesmo era detentor de uma vasta fortuna e que tinha a certeza que o mesmo se iria recusar a efetuar o teste genético para obstaculizar a pretensão do demandante.

E no primeiro caso, da árvore de fruto destruída, o juízo valorativo seria dizer que a ação proposta nem sequer devia ter dado entrada em Tribunal por causa de “meia dúzia de maçãs” e que não tinha “ponta por onde se pegasse”.

Porém as declarações ou comentários que infringjam o dever de reserva devem ser públicas.

O que significa serem públicas?

Públicas serão as declarações ou comentários acessíveis a todas as pessoas. É simples de definir, mas não tão simples de aplicar.

Pode o magistrado comentar com o cônjuge, o companheiro ou companheira ou com o vizinho ou vizinhos (quantos vizinhos)?

Os limites não são fáceis de estabelecer, até porque um comentário de cariz privado pode tornar-se rapidamente público se por exemplo for divulgado nas redes sociais por um terceiro.

Mas ao contrário do que supostamente sucede em Las Vegas, raramente o que acontece nas redes sociais fica nas redes sociais.

As declarações públicas implicam – ou melhor dito, podem implicar – a violação do dever de reserva, já as de cariz privado não, embora possam implicar a violação de outros deveres, designadamente o de imparcialidade e constituírem mesmo infração disciplinar grave ou muito grave.

Há caso flagrantes do carácter público das declarações ou comentários.

Por exemplo as declarações ou comentários prestados perante um órgão de comunicação social, nomeadamente uma entrevista.

Aliás, o Conselho Superior da Magistratura (deliberação do Conselho Plenário de 19/11/2019) já teve oportunidade de decidir um caso desta jaez, isto é uma entrevista concedida por um magistrado judicial em que abordou um processo de que tinha sido titular e que passou a ser da titularidade de um colega, em que concluiu pela existência da infração, mas decidiu não aplicar qualquer pena, concluindo pelo arquivamento dos autos, porque entre outras razões, fez intervir o princípio da discricionariedade administrativa aplicável aos processos disciplinares, com alguma semelhanças com o regime do Código Penal da dispensa de pena.

Nesse processo, para além do mais, sufragando o consignado no relatório final pelo inspetor judicial, aceitou-se que o dever de reserva impõe que o juiz não se pronuncie publicamente sobre processos judiciais, tecendo declarações ou/e comentários positivos ou negativos quanto a tais processos, quer estes sejam ou tenham sido tramitados por si ou por qualquer outro colega.

Mas será que um magistrado judicial pode por exemplo violar o seu dever de reserva ao falar publicamente de um processo disciplinar de um colega, ainda que na elaboração de um artigo científico?

Obviamente, não.

Em primeiro lugar, o processo disciplinar não se trata de um processo judicial, mas ainda que se tratasse esta situação não se mostra abrangida pelo dever de reserva porque visaria a realização de interesse legítimos, que no caso se reconduziriam à realização de trabalho técnico-científico, conforme ressalta do art. 7.º-B, n.º 3 do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Nota-se agora, que o legislador – e bem – não acolheu o limite do trânsito em julgado para a decisão poder ser comentada com esse limitado fim, mas, naturalmente, o titular do processo judicial deve estar inibido de o fazer.

A este propósito, da natureza pública das declarações ou dos comentários, cumpre chamar à colação a deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 14 de abril de 2015, que alertou para os perigos da expressão dos magistrados através das denominadas redes sociais¹⁷, aliás na esteira de uma decisão

¹⁷ 1. “Na sua Sessão Plenária de 11 de março de 2008, o Conselho Superior da Magistratura debateu implicações concretas do dever de reserva dos magistrados judiciais (...)

2. Tem sido questionado publicamente através dos meios de comunicação social o conteúdo do dever de reserva dos Juizes enquanto interventores na discussão pública relativa a decisões judiciais, a factos em investigação ou passíveis de a ela serem sujeitos ou, mesmo, a situações que poderão vir a suscitar a intervenção dos tribunais.

3. Neste contexto, entende-se adequado que o Conselho Superior da Magistratura reitere aquela sua deliberação e lembre aos Juizes e a todos os cidadãos que o específico estatuto dos magistrados judiciais lhes impõe deveres que constituem limitações não aplicáveis à generalidade dos cidadãos.

4. Essas limitações exprimem-se com particular acuidade quanto ao comentário público de decisões judiciais, mesmo para os juizes que não são titulares do respectivo processo, como naquela deliberação se sublinha, excepcionados os casos nela mencionados quanto ao exercício de funções docentes ou a comentários de natureza científica.

do Conselho Superior do Ministério Público de 15 de outubro de 2013¹⁸.

De realçar que, no entanto, o conteúdo do dever de reserva é idêntico, quer a intervenção pública do magistrado ocorra no âmbito de uma entrevista ou num artigo de jornal, quer ocorra nas redes sociais. O que releva não é o veículo transmissor da declaração ou comentário, mas sim o seu conteúdo e a natureza pública da comunicação.

Regressemos ao n.º 2 do art. 7.º -B do Estatuto dos Magistrados Judiciais e do similar art. 102.º, n.º 2 do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público.

Questão que se colocava ao abrigo da anterior legislação, como vimos, era a de saber se o magistrado estava vinculado ao dever de reserva relativamente a todos os processos (judiciais) ou se apenas em relação aos processos de que fosse titular.

O legislador resolveu esta questão ao dizer que os magistrados não podem fazer declarações ou comentários sobre quaisquer processos judiciais, ou seja sobre todo e qualquer processo judicial (aqui entendido em sentido amplo, ou seja que corram em autoridades judiciárias, isto é, perante juiz ou perante o ministério público, aqui se abrangendo por isso os inquéritos).

Está também em consonância com os Princípios de Bangalore para a conduta judicial, de 2002¹⁹, a propósito do valor da imparcialidade.

Esta solução legal é, no entanto, como tantas outras, é certo, profundamente discutível, tendo-se ampliado o dever de reserva, sem se cingir aos processos de que o magistrado é titular, alargando a sua obrigação de reserva para todos os processos judiciais, assim limitando de forma mais ampliada a liberdade de expressão dos magistrados, com assento para todos os cidadãos no art. 37.º da Constituição

5. Mais se afigura adequado sublinhar que a intervenção ou comentário pelos Juizes no espaço público tem dimensões que se vão actualizando, impondo um cuidado criterioso com o nível de publicidade a que podem ser sujeitas. Nomeadamente, assume particular relevância e exige especial cuidado a expressão através das denominadas redes sociais.”

¹⁸ “O artº 84º do EMP consagra, para os magistrados do Ministério Público, um dever de reserva que os impede de fazerem declarações ou comentários sobre processos, salvo, quando superiormente autorizados, para defesa da honra ou para a realização de outro interesse legítimo.

Tal restrição à liberdade de expressão decorre da necessidade de proteger a independência dos órgãos de Justiça e a sua credibilidade perante a comunidade bem como a isenção e imagem do magistrado.

Assim, reconhecendo-se embora o valor primordial da liberdade de expressão, solicita-se aos Senhores magistrados que nas informações que concedam, nas opiniões que emitam ou nos comentários que teçam, salvo em apreciações de carácter meramente doutrinário, usem da maior contenção, evitando pronunciar-se sobre processos pendentes ou findos, estejam ou não em segredo de justiça, quando não tenham por objetivo a defesa da honra ou a realização de outro interesse legítimo. Muito em especial quando se trate de processos com que tiverem contacto em razão das suas funções e a pronúncia seja veiculada, por qualquer meio, para a praça pública.

Particular contenção deverá ser utilizada aquando da participação, por parte dos Senhores magistrados, em debates ou troca de opiniões em redes sociais abertas a não magistrados, ou na publicação de artigos em blogs e páginas de internet, atendendo ao imediatismo, à informalidade, à facilidade de difusão e à fácil descontextualização dos conteúdos que caracterizam tais veículos.”.

¹⁹ Os Princípios de Bangalore para a Conduta Judiciária constituem o resultado do trabalho feito pelo Grupo para a Integridade Judicial da Organização das Nações Unidas.

República Portuguesa e de participação na vida pública, gizado no artigo 48.º, n.º 1 da referida lei Fundamental.

É verdade que a liberdade de expressão, participação na vida pública da e mesmo a liberdade de consciência e religião (artigo 41.º da Constituição da República Portuguesa) têm de ser concatenados e mesmo reduzidos em razão de outros valores com tutela constitucional, tal como a independência e da imparcialidade judicial e o da confiança da comunidade nas nos tribunais, com assento nos arts. 20.º, 202.º, 203.º, 215.º, 216.º, 217.º, 218.º e 268.º, n.ºs 4 e 5, também da Constituição da República Portuguesa.

Tal adequação terá de ser lograda por meio do princípio da concordância prática, para harmonização dos direitos em conflito e proteção do núcleo essencial de cada um deles²⁰, sendo discutível se este alargamento do dever de reserva não constringe em demasia a liberdade de expressão e de participação na vida pública, mas, em sintonia com a não pacífica deliberação do Conselho Superior da Magistratura de 2008, foi essa a opção do legislador, que, contudo, julgamos não se mostra desproporcionada nem atinge o núcleo essencial da liberdade de expressão dos magistrados.

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, por exemplo no caso *Di Giovanni v. Itália*, em 9 de julho 2013 e aí casos recenseados (por ex. casos *Wille v. Liechtenstein*, *Baka v. Hungria*, *Kayser v. Turquia*), já veio dizer que o dever de reserva assim entendido não constitui uma limitação desnecessária e desproporcional de direitos, designadamente da liberdade de expressão, antes constituindo um instrumento imprescindível para a existência de confiança na imparcialidade e integridade da Justiça.

Assim, de acordo com o art. 7.º-B, n.º 2 do Estatuto dos Magistrados Judiciais e 102.º, n.º 2 do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, os magistrados apenas podem fazer declarações ou comentários públicos sobre processos judiciais em conformidade com os seguintes requisitos:

1 – De matriz formal ou procedimental, que consiste na autorização do Conselho Superior da Magistratura (em princípio pelo Conselho Permanente, nos termos art. 152.º por referência aos arts. 151.º e 149.º, todos do Estatuto dos Magistrados Judiciais, sem prejuízo da possibilidade de delegação ao Presidente e subdelegação deste ao Vice-Presidente e aos Vogais, nos termos dos arts. 153.º, n.º 1, al. b) e 154.º, n.º 2 ainda do Estatuto dos Magistrados Judiciais) ou, no caso do Ministério Público, pelo Procurador-Geral da República.

2 – Para defesa da honra; ou

3 – Para realização de outro interesse legítimo, como por exemplo ser parte num processo e fazer parte dessa estratégia processual a prestação de declarações públicas, tendo em vista o acautelar os seus interesses privados no âmbito desse processo.

²⁰ Cfr., neste sentido, Pedro Vaz Pato, em a Intervenção Cívica de Magistrados – Sentido e Limites, em Revista do Centro de Estudos Judiciários, n.º 6, 1.º semestre de 2017, págs. 233-235

Tenha-se em atenção que as declarações ou comentários públicos ou privados, não incidindo sobre processos judiciais e por isso não violando, desde logo por esta via, o dever de reserva, podem implicar a violação de outros deveres, designadamente a proibição de atividade política nos termos do art. 6.º -A do Estatuto dos Magistrados Judiciais e art. 108.º do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, que dispõem no seu n.º 1 que é vedada aos magistrados judiciais/magistrados do ministério público a prática de atividades político-partidárias de carácter público, como por exemplo será a participação num comício, em que designadamente se prestaram declarações ou se fizeram comentários de cariz político partidário.

Saliente-se ainda a propósito deste n.º 2 do art. 7.º-B do Estatuto dos Magistrados Judiciais e do art. 102.º, n.º 2 do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público que o legislador não especificou se esta proibição incide sobre processos pendentes ou sobre todos os processos.

Parece-nos ser de acolher a interpretação vertida pelo Conselho Superior da Magistratura na sua deliberação de 2008, por equilibrada, atentos os sobreditos interesses em causa, quando refere que o dever de reserva tem como objeto todos os processos pendentes e aqueles que embora já decididos de forma definitiva, versem sobre factos ou situações de irrecusável atualidade.

Embora se trate de um critério fluido, terá de ser concretizado em função dos dados fácticos concretos.

Por fim, ao contrário do que consta por exemplo do Compromisso Ético dos Juízes Portugueses aprovado pelos órgãos próprios da Associação Sindical dos Juízes Portugueses (deliberação da reunião da Direção Nacional, de 31/10/2008, deliberação da reunião do Conselho Geral, de 08/11/2008 e no Oitavo Congresso dos Juízes Portugueses, realizado, na Póvoa de Varzim, em 22/11/2008²¹), este dever de reserva não se estende aos casos supostamente pré judiciais isto é eventos que provavelmente vão redundar num processo judicial, pelo que os juízes podem comentar livremente tais casos sem incorrerem na violação do dever de reserva, podendo quando muito a questão ser colocada a nível ético, mas jamais servir para fundamentar uma punição disciplinar, nem tão pouco para merecer um comentário negativo num relatório de inspeção ao serviço, uma vez que são conceitos não coincidentes.

Note-se inclusivamente que o sigilo e a reserva com que exerce a função é um dos itens avaliativos das inspeções judiciais quanto ao desempenho do inspecionado, conforme resulta do art. 12.º, n.º 2 al. d) do Novo Regulamento de Inspeções do Conselho Superior da Magistratura (Regulamento n.º 852/2021, de 07/09/2021, publicado no Diário da República, II série, de 13/09/2021)²².

²¹ "Os juízes recusam fazer declarações ou comentários que envolvam uma apreciação valorativa sobre processos judiciais ou de inquérito e bem assim sobre assuntos que razoavelmente seja de esperar que se tornem objecto de um processo."

²² "No tocante à capacidade humana para o exercício da função, a inspeção leva globalmente em linha de conta, entre outros, os seguintes factores:

Caso essa situação culmine num processo que venha a ser distribuído ao juiz que o comentou, este deve tão só suscitar o seu impedimento nos termos do art. 115.º, n.º 1, al. c) do Código de Processo Civil ou escusa nos termos do art. 43.º, n.º 4 do Código de Processo Penal, quando tenha de decidir questão sobre que se tenha pronunciado ou tenha dado parecer, ainda que oralmente.

De acordo com o n.º 3 do art. 7.º -B e 102.º, n.º 3, dos referidos diplomas, excluem-se do dever de reserva as declarações e informações públicas (e naturalmente privadas) relativas a processos judiciais (e naturalmente também aos de natureza não judicial). Mas no caso de se reportarem a processos judiciais e as declarações ou informações forem prestadas publicamente, em matéria não coberta pelo segredo de justiça ou por sigilo profissional e visem a realização de interesses legítimos nomeadamente o acesso à informação e a realização de trabalhos técnico científicos ou de formação consideram estes normativos que não estão abrangidas pelo dever de reserva.

Por fim, de acordo com o n.º 4 dos dispositivos em referência, a prestação de informações referidas não pode violar o que consta das regras estabelecidas nas leis de processo, antes se deve adequar ao gizado nos diplomas adjetivos.

Por exemplo, o Código de Processo Penal, no seu art. 86.º, n.º 13, estabelece que nas matérias cobertas pelo segredo de justiça ou pelo sigilo profissional, o juiz não pode prestar ou mandar prestar esclarecimentos, informações e, muito menos, fazer comentários, sob pena de incorrer até na prática de um crime (previsto art. 371.º do Código Penal).

No caso dos juizes, as informações devem ser prestadas pelo Conselho Superior da Magistratura, juizes presidentes, ou outros juizes (não funcionários) a quem o Conselho Superior da Magistratura deferir essa competência mediante proposta do juiz presidente.

3. Consequências disciplinares para os juizes da violação do dever de reserva

O art 82.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais estabelece que:

“Constituem infração disciplinar os atos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados judiciais com violação dos princípios e deveres consagrados no presente Estatuto e os demais atos por si praticados que, pela sua natureza e repercussão, se mostrem incompatíveis com os requisitos de independência, imparcialidade e dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.”

A norma não elenca os princípios e deveres profissionais a que se refere, mas todos estão previstos na lei, e não explicita a que atos ou omissões incompatíveis com a independência, imparcialidade e dignidade se reporta, mas são naturalmente todos os que violem o bem jurídico que se quis proteger.

(...)

d) Serenidade, sigilo e reserva com que exerce a função;”.

Nessa exata medida, a infração disciplinar corresponde a uma conduta externa, culposa, ilícita e prejudicial do serviço público, traduzida na violação dos deveres gerais ou especiais previstos na lei e inerente às funções que executa.

Por seu turno, o art. 83.º-F do mesmo diploma classifica as infrações com a categoria de muito graves, graves e leves, em função das circunstâncias de cada caso.

Já os arts. 83.º-G, H e I do Estatuto dos Magistrados Judiciais dão exemplos do que constituem infrações muito graves, graves e leves, mas podem existir outras infrações que se podem reconduzir à cláusula geral estabelecida no proémio de cada um dos aludidos normativos e por outro lado os exemplos padrão aí referidos não assumirão a categoria de muito graves, graves ou leves se se não enquadrarem na referida hipótese desenhada no proémio dos mesmos.

Refira-se, inclusivamente, que no aludido art. 83.º-H, que elenca as infrações graves, se plasma na al. m) que serão graves as infrações previstas nos exemplos das muito graves que não reúnam todos os pressupostos enunciados no respetivo proémio e que, por esse motivo, não seja considerada falta muito grave. No entanto, neste caso, como é óbvio, ainda assim, tais hipóteses exemplificativas terão de subsumir ao próprio proémio do art. 83.º-H, que elenca as infrações graves.

Especificamente quanto ao dever de reserva, a sua violação poderá constituir uma infração muito grave, nos termos do referido art. 83.º-G se se atingir a hipótese da al. e), ou seja se estivermos perante atos praticados com dolo ou negligência grosseira que, pela reiteração ou gravidade da violação dos deveres e incompatibilidades, se revelem desprestigiantes para a administração da justiça e para o exercício da judicatura, nomeadamente, a revelação ilegítima de factos ou dados conhecidos no exercício das suas funções, que causem prejuízo à tramitação de um processo, a qualquer pessoa ou à imagem ou prestígio do sistema de justiça.

Já poderá ser considerada uma infração grave a violação do dever de reserva, em consentaneidade com o art. 83.º-H, n.º 1 do Estatuto dos Magistrados Judiciais, os atos praticados com dolo ou negligência grosseira que revelem grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres funcionais, nomeadamente a revelação pública e ilegítima, fora dos canais ou meios de informação judicial estabelecidos, de factos ou dados conhecidos no exercício da sua função ou por causa dela (al. c)), a interferência ilegítima na atividade jurisdicional de outro magistrado (al. j) e, como vimos, qualquer das condutas elencadas no artigo anterior que não reúna todos os pressupostos enunciados no respetivo proémio e que, por esse motivo, não seja considerada falta muito grave (al. m)).

Já a violação do dever de reserva poderá consubstanciar uma infração leve, nos termos do art. 83.º-I do Estatuto dos Magistrados Judiciais quando praticado com culpa leve que traduza uma deficiente compreensão dos deveres funcionais, não se descortinando, no caso das infrações leves, nenhuma hipótese exemplificativa que se reporte à violação do específico dever em apreço.

Os arts 83.º-G, H e I do Estatuto dos Magistrados Judiciais dão, como dissemos, exemplos do que constituem infrações muito graves, graves e leves, mas podem existir outras infrações que se podem reconduzir à cláusula geral estabelecida no

proémio de cada um dos normativos e por outro lado os exemplos padrão aí referidos não assumirão a categoria de muito graves, graves ou leves se se não enquadrarem na referida hipótese gizada no proémio dos mesmos.

As sanções aplicáveis às infrações disciplinares e especificamente à violação do dever de reserva são as constantes do art. 91.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

E conforme resulta da análise dos art. 98.º a 102.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais:

- A sanção de advertência é aplicável a infrações leves;
- A sanção de multa é aplicável às infrações graves em que não se mostre necessária ou adequada, face às circunstâncias do caso, a aplicação de outra sanção disciplinar mais gravosa;
- A sanção de transferência é aplicável a infrações graves ou muito graves que afetem o prestígio exigível ao magistrado e ponham em causa a sua manutenção no meio social em que desempenha o cargo ou no juízo ou tribunal onde exerce funções;
- A sanção de suspensão de exercício é aplicável a infrações graves ou muito graves que revelem a falta de interesse pelo exercício funcional e manifesto desprestígio para a função jurisdicional, ou quando o magistrado judicial for condenado em pena de prisão;
- E, por fim, as sanções de aposentação ou reforma compulsiva e a de demissão são aplicáveis a infrações muito graves quando se verifique uma das seguintes circunstâncias: definitiva ou manifesta e reiterada incapacidade de adaptação às exigências da função, conduta desonrosa ou manifestamente violadora da integridade, isenção, prudência e correção pessoal que lhe é exigida, condenação por crime praticado com evidente e grave abuso de função ou com manifesta ou grave violação dos deveres a ela inerentes.

Para concluir, dir-se-á apenas que as disposições previstas no Estatuto dos Magistrados do Ministério Público muito similares ao que supra referimos, conforme se alcança dos arts. 213.º a 216.º, 227.º e 234.º a 238.º, mas que ultrapassam o objeto da presente análise.

LUÍS MIGUEL MARTINS

Data Venia

REVISTA JURÍDICA DIGITAL

ISSN 2182-6242

Ano XII • N.º 15 • novembro 2025

